



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia:

Decreto-lei n.º 36:746 — Promulga disposições relativas à cultura do arroz.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 36:746

Passados nove anos sobre a promulgação da legislação que condiciona a cultura do arroz, verifica-se ser da maior vantagem adaptar às circunstâncias actuais determinadas regras que a experiência demonstrou deverem ser adoptadas.

Assim, julga-se que todas as razões, sem deixar de ter em vista as da defesa da saúde pública, permitem tornar livre a cultura do arroz em quase todo o território em que esta cultura tem interesse económico ou social, ficando apenas dependente de licença a que se pretenda efectuar nas zonas de protecção anti-sezonáticas, que já existiam, e nas zonas de limitação de cultura, criadas por este diploma.

No resto, estas novas disposições correspondem apenas a reajustamentos indispensáveis à sua melhor execução.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulga, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da cultura do arroz

SECÇÃO I

Do condicionamento da cultura

Artigo 1.º A cultura do arroz é condicionada apenas nas zonas de protecção e nas zonas de limitação de cultura, segundo as normas estabelecidas neste diploma.

SECÇÃO II

Das zonas de protecção

Art. 2.º Em redor das povoações onde exista a endemia sazonal e nos concelhos e distritos onde não tenha sido autorizada pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a cultura do arroz serão estabelecidas zonas de protecção onde a referida cultura é proibida.

Art. 3.º As zonas de protecção serão constituídas por faixas de terreno de 1 a 3 quilómetros de largura, contados a partir dos limites da povoação.

§ 1.º A extensão destas zonas poderá ser aumentada ou diminuída por proposta fundamentada da Direcção Geral de Saúde.

§ 2.º Dentro destas zonas a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas poderá permitir a cultura do arroz, a título provisório, nos terrenos que forem considerados de paul.

§ 3.º Quando as circunstâncias assim o aconselharem poderá excepcionalmente ser autorizado o estabelecimento de viveiros, exclusivamente destinados à plantação das terras a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º Nas estâncias de tratamento e de turismo poderão estabelecer-se zonas de protecção semelhantes às que se demarcam nas proximidades de povoações.

Art. 4.º As zonas de protecção que rodeiam as povoações ou as estâncias de tratamento e de turismo são estabelecidas e demarcadas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas por proposta da Direcção Geral de Saúde, apresentada até 31 de Maio de cada ano.

§ 1.º As propostas serão fundamentadas em parecer elaborado conjuntamente pela estação ou posto anti-sezonal regional, que se pronunciará sobre a percentagem de casos de sezonismo, número e extensão dos focos anofeligenos e influência da cultura do arroz no sezonismo local, e pela estação agrária, posto agrário ou brigada técnica da região, que apreciará as possibilidades de adaptação das terras a outras culturas, bem como o grau de importância da cultura do arroz na economia das populações locais.

§ 2.º Na demarcação das zonas de protecção, sempre que for possível, serão escolhidos limites naturais, ainda que se afastem um pouco dos limites preconizados.

§ 3.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas procederá ao levantamento topográfico das zonas de protecção referidas neste artigo, delimitando os terrenos considerados de paul a que se refere o § 2.º do artigo 3.º

§ 4.º São responsáveis pela conservação e localização dos marcos que limitam as zonas de protecção os proprietários dos terrenos onde esses marcos foram implantados.

Art. 5.º Nos concelhos e distritos a que se refere o artigo 2.º deste diploma as zonas de protecção serão fixadas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, ouvida a Direcção Geral de Saúde, e abrangem a totalidade da área das referidas divisões administrativas.

Art. 6.º A relação das zonas de protecção estabelecidas ao abrigo do artigo 2.º consta do quadro I anexo a este diploma.

§ único. Sempre que haja qualquer alteração a introduzir na relação a que se refere este artigo, a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Junho, nova relação das zonas de protecção.

SECÇÃO III

Das zonas de limitação de cultura

Art. 7.º Em redor das povoações onde a endemia sazonal não justifique o estabelecimento de zonas de protecção nos termos do artigo 2.º e nos concelhos em relação aos quais possa haver conveniência em não permitir o alargamento de área da cultura do arroz serão estabelecidas zonas de limitação de cultura, nas quais a instalação de novas lavras ou aumento de área das existentes depende de autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 8.º As zonas de limitação de cultura serão constituídas por faixas de terreno de 1 a 3 quilómetros de largura, contados a partir dos limites da povoação.

§ único. Aplica-se a estas zonas o disposto no § 1.º do artigo 3.º

Art. 9.º As zonas de limitação de cultura serão estabelecidas e demarcadas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas por proposta da Direcção Geral de Saúde, apresentada até 31 de Maio de cada ano.

§ 1.º A proposta será acompanhada dos elementos a que se refere o § 1.º do artigo 4.º

§ 2.º É aplicável a estas zonas o disposto nos §§ 2.º e 4.º do artigo 4.º

Art. 10.º As zonas de limitação de cultura relativas aos concelhos a que se refere o artigo 7.º serão estabelecidas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, ouvida a Direcção Geral de Saúde, e abrangem a totalidade da área das referidas divisões administrativas.

Art. 11.º Sempre que haja necessidade de estabelecer novas zonas de limitação de cultura e quando razões de saúde pública assim o justificarem, podem considerar-se em vigor apenas as autorizações passadas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas até à data da publicação deste diploma, considerando-se as lavras posteriormente instaladas como novas lavras ou aumento de área para efeito do disposto na parte final do artigo 7.º

Art. 12.º Os requerimentos para estabelecimento de novas lavras ou para aumento das existentes dentro das zonas de limitação de cultura serão apresentados, desde 1 de Julho a 30 de Setembro de cada ano, na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, directamente ou por intermédio das estações e postos agrários, brigadas técnicas ou grémios da lavoura.

Art. 13.º Os requerimentos, que deverão ser feitos pelos proprietários das terras, enfiteutas, usufrutuários, fideicomissários e fiduciários, deverão indicar:

1.º O nome do requerente, residência e qualidade em que requer;

2.º Denominação do prédio, situação, área que pretende cultivar e respectivas confrontações, devendo ainda indicar a distância, quanto possível exacta, a que se encontra das povoações mais próximas;

3.º Procedência da água utilizada, forma de captação, condução e regime de rega — intermitente ou de alagamento constante;

4.º Se o terreno é pantanoso ou sujeito a inundações;

5.º Se a exploração é de conta própria, de arrendamento ou de parceria, indicando, no caso de ser de arrendamento, o nome e morada do rendeiro;

6.º Se utiliza ou não pessoal contratado noutras regiões, indicando, no caso de utilizar, a proveniência dos ranchos contratados.

Art. 14.º Os requerimentos serão convenientemente informados pelo director da estação agrária, posto agrário ou chefe da brigada técnica e pelo director da estação ou posto anti-sazonático da respectiva área e enviados, com a informação comum daquelas entidades, à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas até 30 de Novembro de cada ano.

§ 1.º A informação será precedida de vistoria sempre que for julgada necessária ou requerida pelos interessados.

§ 2.º Em qualquer caso, os referidos interessados são obrigados a facultar aos funcionários encarregados da vistoria meio de transporte adequado desde a estação de caminho de ferro ou paragem de camioneta mais próxima até à propriedade e vice-versa.

§ 3.º A informação deverá indicar, sempre que for possível, a natureza e o grau de produtividade dos terrenos, a possibilidade técnica e económica de adaptação a outra cultura, a natureza dos trabalhos de preparação das terras necessários ou já efectuados, o regime de rega, a distância aproximada das povoações mais próximas, a existência de focos anofelígeos, a necessidade de alojamento ou habitação para os trabalhadores e o regime de limpeza de valas e de repartidores de água.

Art. 15.º Recebidos os requerimentos e informações, o director geral dos serviços agrícolas, tomando em conta o que constar das informações, proferirá despacho concedendo ou negando autorização.

§ 1.º Os despachos serão comunicados directamente aos interessados até 31 de Dezembro.

§ 2.º Será enviada à Comissão Reguladora do Comércio de Arroz e à Direcção Geral de Saúde nota das autorizações concedidas.

§ 3.º O requerente que justificadamente pretenda conhecer com maior antecedência o despacho exarado sobre a sua pretensão poderá solicitar a vistoria fora dos prazos estabelecidos, ficando, porém, de sua conta todas as despesas que tal facto venha a ocasionar.

Art. 16.º Da decisão do director geral dos serviços agrícolas haverá recurso para o Ministro da Economia, interposto pelos interessados.

§ 1.º Os recursos serão interpostos até ao dia 15 de Janeiro e decididos até 15 de Fevereiro.

§ 2.º O Ministro da Economia poderá ordenar as diligências que julgar necessárias para esclarecimento dos recursos.

§ 3.º No caso de indeferimento do recurso, o interessado fica obrigado a fazer face a todas as despesas que tiver ocasionado.

Art. 17.º A relação das zonas de limitação de cultura estabelecidas ao abrigo do artigo 7.º consta do quadro II anexo a este diploma.

§ único. Sempre que haja qualquer alteração a introduzir na relação a que se refere este artigo, a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas publicará no *Ditório do Governo*, até 30 de Junho, nova relação das zonas de limitação de cultura.

SECÇÃO IV

Do cadastro das terras destinadas à cultura do arroz

Art. 18.º A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz completará a organização do cadastro das terras destinadas à cultura do arroz e organizará o das lavras provisoriamente autorizadas nas terras de paul das zonas de protecção e também o das lavras autorizadas dentro das zonas de limitação de cultura.

§ 1.º A Comissão Reguladora do Comércio de Arroz enviará à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas cópia do referido cadastro e nota das alterações resultantes da sua actualização.

§ 2.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas enviará à Comissão Reguladora do Comércio de Arroz cópias das cartas topográficas obtidas por força do contido nos termos do § 3.º do artigo 4.º e facultará todos os elementos acerca das terras beneficiadas pelas obras de hidráulica agrícola constantes do registo cadastral em seu poder.

Art. 19.º Os proprietários das terras onde se cultiva arroz ou os empresários das explorações agrícolas que nas mesmas se encontram instaladas são obrigados a prestar aos funcionários da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz todas as informações necessárias para a organização e actualização do cadastro.

§ único. Os proprietários das terras onde foram colocados marcos cadastrais da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz ficam responsáveis pela sua conservação e localização

CAPÍTULO II

Das habitações e da defesa sanitária dos trabalhadores

Art. 20.º Nas explorações agrícolas onde se cultiva arroz é obrigatória a preparação de alojamentos ou habitações higiénicos providos de redes metálicas e de outros meios adequados de defesa, dentro das normas estabelecidas pela Direcção Geral de Saúde, para os ranchos migratórios e outro pessoal agrícola eventual ou permanente.

§ 1.º Compete à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, em colaboração com a Direcção Geral de Saúde, elaborar projectos de edificações novas ou de adaptação de outras já existentes, a fim de os fornecer aos interessados.

§ 2.º As novas construções edificadas por força do disposto neste artigo, bem como os melhoramentos feitos em edifícios já existentes, não poderão, dentro do prazo de dez anos, dar lugar a aumento do rendimento colectável dos prédios em que forem estabelecidos.

Art. 21.º Na constituição de ranchos migratórios destinados a executar trabalhos relativos à cultura do arroz não podem figurar indivíduos de menos de 10 anos de idade.

Art. 22.º Todos os empresários de explorações agrícolas que praticam a cultura do arroz têm de enviar à estação ou posto anti-sezonático que superintende na região, para efeito de protecção anti-sezonática, nota de que conste o número e a proveniência dos trabalhadores admitidos, logo que entrem ao seu serviço.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e penais

Art. 23.º Os cultivadores de arroz de cada região são obrigados a adoptar as medidas de luta antilarvar que os serviços oficiais entendam dever prescrever, não só nos casos previstos no artigo 7.º mas ainda em todos aqueles em que a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas o julgue possível e seja necessário para a extinção das larvas, sob pena de lhes ser proibida a cultura.

§ único. É obrigatória a limpeza das valas e dos reparadores de água, bem como a preparação das terras, nos termos das indicações dadas pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 24.º As lavras de arroz não podem ser feitas por forma a causarem prejuízos em outras culturas realizadas ou existentes em outros terrenos que pertençam a terceiros.

Art. 25.º As lavras de arroz feitas sem autorização dentro das zonas estabelecidas nos termos do artigo 2.º deste diploma serão destruídas, ou, não havendo essa possibilidade, será apreendido o arroz que produziram, revertendo o produto da sua venda para a assistência local, depois de deduzidas as despesas relativas à apreensão.

Art. 26.º Aos que cultivaram arroz sem a autorização a que se refere o artigo 7.º é aplicada a multa de 5.000\$ por hectare ou fracção e apreendida a respectiva produ-

ção, revertendo o produto da sua venda em favor da assistência local, depois de deduzidas as despesas inerentes à apreensão.

§ único. O infractor que proceda à destruição da lavra ficará isento de multa.

Art. 27.º Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto nos artigos 20.º, 23.º e 24.º os proprietários ou possuidores dos prédios onde se encontrem estabelecidas as lavras de arroz.

§ 1.º A infracção ao disposto no artigo 20.º será punida com a multa de 3.000\$ por hectare ou fracção cultivada a arroz, dentro de cada prédio.

§ 2.º A infracção ao disposto nos artigos 23.º e 24.º será punida com a multa de 3.000\$ por hectare ou fracção, considerando-se apenas a área que dá origem à infracção.

Art. 28.º São responsáveis pelo cumprimento do disposto nos artigos 21.º e 22.º os empresários das explorações agrícolas onde se cultiva arroz.

§ único. A infracção ao disposto nos citados artigos é punida com a multa de 500\$ a 1.000\$.

Art. 29.º No caso de infracção ao disposto no § 4.º do artigo 4.º, no § único do artigo 8.º e no § único do artigo 19.º, verificando-se arranque, destruição ou deslocação dos marcos, os proprietários das terras onde estes estavam estabelecidos ficam sujeitos, independentemente da responsabilidade criminal, ao pagamento da importância do custo de recolocação ou reconstrução dos marcos, fixada segundo a despesa efectuada pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ou Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, e incorrem na multa de 500\$ por cada marco.

Art. 30.º As autoridades administrativas ou policiais, sob participação da Direcção Geral de Saúde ou da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, adoptarão todas as providências necessárias para promover a destruição das lavras que tenham sido instaladas nos locais onde a cultura é proibida ou para proceder à apreensão e venda do arroz produzido nas lavras que não foi possível destruir e naquelas que, estando dependentes de autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, não se encontram devidamente legalizadas.

Art. 31.º As transgressões ao disposto neste diploma constarão de um auto, assinado pela autoridade ou agente que o levantou e pelo transgressor e, na sua falta, por duas testemunhas ou pelo regedor da freguesia.

§ único. Desde que os interessados se não conformem com a área atribuída ao arrozal que deu motivo à infracção, podem reclamar, no prazo de dez dias, a contar do termo de elaboração do auto, para a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, que procederá à verificação da referida área.

Art. 32.º Os autos de transgressão ao disposto no artigo 26.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 27.º, § único do artigo 28.º e artigo 29.º são levantados pelas autoridades administrativas ou policiais, sob participação da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, da Direcção Geral de Saúde ou da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Art. 33.º As multas serão impostas e cobradas pelas secções de finanças do lugar da situação dos prédios, com base nos autos de transgressão levantados nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Na falta de pagamento da multa dentro do prazo de quinze dias, contados da data do respectivo aviso, proceder-se-á à cobrança coerciva pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível os autos levantados nos termos referidos neste artigo.

§ 2.º O produto das multas dará entrada nos cofres do Estado.

Art. 34.º Os funcionários da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, da Direcção Geral de Saúde e da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz encarregados

dos trabalhos de execução do presente diploma terão direito :

- a) A uso e porte de arma de defesa ;
- b) A requisitar, no exercício das suas funções, a cooperação de qualquer autoridade administrativa, policial ou outra, para garantia do livre exercício dos deveres a seu cargo ;
- c) Ao livre acesso para efeito da execução deste diploma a todas as propriedades, ficando os opositores sujeitos à multa de 500\$, além das demais responsabilidades legais a que a oposição possa dar lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caieiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Quadro I

Relação das zonas de protecção a que se refere o artigo 6.º do presente decreto

Distritos :

Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real, Bragança, Viseu, Guarda e Castelo Branco.

Concelhos :

Espinho, Arouca, Feira, S. João da Madeira, Castelo de Paiva, Oliveira de Azeméis, Vale de Cambra e Sever do Vouga — do distrito de Aveiro.

Penacova, Poiares, Tábua, Oliveira do Hospital, Miranda do Corvo, Lousã, Penela, Arganil, Góis e Pampilhosa da Serra — do distrito de Coimbra.

Peniche, Porto de Mós, Ancião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Castanheira de Pêra — do distrito de Leiria.

Alcanena, Vila Nova de Ourém, Ferreira do Zêzere, Tomar, Vila Nova da Barquinha, Sardoal e Mação — do distrito de Santarém.

Lourinhã, Mafra, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Vila Franca de Xira (só na margem direita do Tejo), Sintra, Loures, Cascais, Oeiras e Lisboa — do distrito de Lisboa.

Castelo de Vide, Marvão, Portalegre, Sousel, Fronteira, Monforte, Arronches e Campo Maior — do distrito de Portalegre.

Estremoz, Borba, Vila Viçosa, Alandroal, Portel, Reguengos de Monsaraz e Mourão — do distrito de Évora.

Almada, Seixal e Moita — do distrito de Setúbal.
Cuba, Barrancos, Aljustrel, Ourique, Castro Verde, Almodôvar e Mértola — do distrito de Beja.

Portimão, Silves, Lagoa, Albufeira, Loulé, Faro, Alportel, Olhão, Tavira, Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António — do distrito de Faro.

Povoações :

Montemor-o-Velho, Coimbra, Aveiro, Figueira da Foz, Benavente, Salvaterra de Magos, Samora Correia, Coruche, Setúbal, Ponte de Sor.
Alcácer do Sal, Grândola, Sines.
Soure, Leiria, Amor, Monte Real, Pombal.
Azambuja.

Quadro II

Relação das zonas de limitação de cultura a que se refere o artigo 17.º do presente decreto

Concelhos :

Monchique, Lagos e Vila do Bispo — do distrito de Faro.

Águeda, Anadia, Murtosa e Mealhada — do distrito de Aveiro.

Torres Novas, Constância e Golegã — do distrito de Santarém.

Torres Vedras, Cadaval e Alenquer — do distrito de Lisboa.

Nisa, Crato, Alter do Chão, Avis e Elvas — do distrito de Portalegre.

Barreiro e Sesimbra — do distrito de Setúbal.

Alvito, Ferreira do Alentejo, Beja, Vidigueira, Serpa e Moura — do distrito de Beja.

Mora, Arraiolos, Évora e Redondo — do distrito de Évora.

Povoações — zona com 1 quilómetro de extensão :

S. João do Campo, Ança, Verride, Granja do Ulmeiro, Ereira e Oliveira do Bairro.

Ameal, Lavos, Paião, Condeixa, Nazaré e S. Martinho do Porto.

Muge, Ulme, Chouto, Benfica do Ribatejo, Couço, Landeira, Aguas de Moura, Vendas Novas, Canha, Raposa.

Montargil, Bemposta, Tramagal, Rossio de Abrantes.

Aljezur, Alvalade.

Santarém, Pernes, Vale de Figueira, Óbidos, Vila Nova da Rainha, Amoreira (Óbidos).

Valado de Frades, Vieira de Leiria, Sebal Grande.

Ministérios do Interior e da Economia, 9 de Fevereiro de 1948. — O Ministro do Interior, *Augusto Cancellia de Abreu*. — O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.